

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Canoas

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 55/2025

RESPOSTA A RECURSO

ASSUNTO: Resposta ao recurso do candidato Nelson Ivori Carneiro dos Santos Junior

Pelo presente TERMO, a comissão recursal do Processo Seletivo Simplificado para contratação de Professor Substituto na área de Informática/Banco de Dados, regido pelo Edital nº 55/2025, após análise dos argumentos apresentados, **INDEFERE** o recurso impetrado pelo candidato **Nelson Ivori Carneiro dos Santos Junior** (inscrição 9831239148-0) contra o resultado do procedimento de heteroidentificação, pelos motivos que passa a expor:

1. O edital do certame estabelece que a autodeclaração do candidato goza de presunção relativa de veracidade, a qual, no entanto, deve ser confirmada mediante procedimento de heteroidentificação. Este procedimento é soberano para avaliar se o candidato possui as características fenotípicas que o enquadrem como negro (preto ou pardo) para os fins da política de ações afirmativas.
2. Em sua análise, a Comissão de Heteroidentificação, em avaliação presencial, concluiu que o conjunto de características fenotípicas do candidato — considerando-se a cor da pele, a textura do cabelo, o formato do nariz, dos lábios e demais traços faciais — não o caracteriza como pertencente ao grupo racial negro (preto ou pardo), conforme o conceito utilizado para a política de cotas.
3. O candidato alega que a decisão original carece de motivação. No entanto, a observação registrada em ata — "*Candidato não apresenta traços fenotípicos de pessoa negra (preto/pardo)*" — representa a conclusão da análise colegiada da comissão, que avalia o fenótipo como um todo, e não isoladamente. A presente resposta detalha e reafirma essa conclusão.
4. Com relação ao laudo antropológico apresentado pelo candidato, informa-se que a avaliação da comissão de heteroidentificação é o único instrumento válido para a aferição da condição declarada no âmbito deste processo seletivo, não estando vinculada a pareceres, laudos ou outros documentos externos produzidos de forma unilateral.
5. O fato de o candidato ter sido considerado pardo em outros contextos, como o ingresso em instituição de ensino superior, não vincula a decisão desta comissão, que possui autonomia para realizar sua própria avaliação, seguindo os critérios e procedimentos definidos pelo edital e pela legislação vigente.

Diante do exposto, a comissão recursal mantém o parecer original da Comissão de Heteroidentificação e, por conseguinte, indefere o recurso do candidato, que passa a concorrer na modalidade de ampla concorrência, caso tenha se inscrito para tal.

Bento Gonçalves, 27 de fevereiro de 2026.

Assinatura Presidente da Banca Recursal